



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

MAGALHÃES DE ALMEIDA, TERÇA * 08 DE SETEMBRO DE 2020 * ANO II * Nº 115

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA	2
DECRETO Nº 22 DE 04 SETEMBRO DE 2020	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

DECRETO Nº 22 DE 04 SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre medidas restritivas e de poder de polícia correlatas ao funcionamento de academias, bares, estabelecimentos comerciais em geral e órgãos públicos municipais, em razão da prevenção e combate a COVID-19 dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA - MA Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, VI, da Lei Orgânica do Município: CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. 67, VI, da Lei Orgânica do Município de, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN; CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial o decreto nº. 35.731 de 11 de abril de 2020; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Magalhães de Almeida-MA as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada; CONSIDERANDO o que já foi determinado nos Decretos municipais números 004/2020 -que declarou o Estado de Calamidade pública; bem como todos os seguintes que trataram de disciplinar a matéria; DECRETA: Art. 1º Fica mantida a prática do distanciamento social e o uso massivo obrigatório de máscaras pela população em geral, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Magalhães de Almeida-MA. Art. 2º Consideram-se como atividades essenciais para os efeitos deste decreto: I- Assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde; II- Distribuição e comercialização de medicamentos; III- Distribuição e comercialização de gêneros alimentícios por supermercados e estabelecimentos congêneres; IV- Os serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água; V- Os serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis VI- Os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo; VII- Serviços funerários; VIII- Serviços de telecomunicações; IX- Processamento de dados ligados a serviços essenciais; X- Segurança privada XI- Imprensa. Art.3º Aos serviços considerados essenciais, é permitido o funcionamento, desde que necessariamente observadas, cumulativamente, as medidas sanitárias listadas a seguir, ficando sujeito à multa equivalente a 03 (três) vezes o valor do seu alvará, além das demais sanções cíveis e criminais previstas nos decretos anteriores, os estabelecimentos que não obedecerem aos referidos horários, dias e condições de funcionamento: I - fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão; II - controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes; III - organizar filas com

distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário; IV - manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por quichê/caixa em funcionamento; V - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras; VI- manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente; VII - definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível; VIII - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração. Art.4º Fica determinado que os serviços não essenciais poderão funcionar desde que adotem obrigatoriamente as normas preconizadas pelo serviço de Saúde, tais como uso de máscara, oferta de álcool em gel ou pia para higienização das mãos com água e sabão na entrada dos estabelecimentos, distanciamento social de 01 (uma) pessoa a cada 04 (quatro) metros dentro do estabelecimento, conforme portaria nº 34 de 28 de maio de 2020, ficando sujeito à multa equivalente a 03 (três) vezes o valor do seu alvará, caso não possua alvará será aplicada multa de 01 (um) a 03 (três) salários-mínimos, além das demais sanções cíveis e criminais previstas nos decretos anteriores, os estabelecimentos que não obedecerem às regras deste artigo. Art.5º No que diz respeito aos bares, depósitos de bebidas e estabelecimentos congêneres, fica determinado que o funcionamento dos mesmos somente poderá ocorrer através de pedido de entrega ou retirada do produto no balcão com a adoção das medidas sanitárias e de higiene preconizadas pelos órgãos de fiscalização, sendo terminantemente proibidos a aglomeração e o consumo de bebidas no interior dos referidos estabelecimentos ou nos passeios públicos que estejam localizados nas imediações. Parágrafo único. O descumprimento das normas estabelecidas neste artigo sujeita o proprietário/responsável pelo estabelecimento a multa equivalente a 03 (três) vezes o valor do alvará do mesmo além da interdição, ou caso não possua alvará, a multa aplicada será de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos vigentes, sem prejuízo da responsabilização nas áreas cível e criminal. Art. 6º Fica permitido o funcionamento de igrejas e templos desde que utilizem no máximo até 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade de lotação e sempre com a observância das medidas sanitárias de segurança, tais como: utilização de máscaras por todos presentes no local, oferta de álcool em gel na entrada do local e/ou pia para lavagem das mãos com água e sabão, distanciamento social de, no mínimo, (04) quatro metros de distância, devendo o ambiente ser mantido aberto para a circulação do ar. Art.7º Fica permitido o funcionamento de academias desde que sigam normas de segurança preconizadas pelos serviços de saúde, tais como: I- Funcionamento com hora marcada; II- A cada hora só serão aceitos dentro do estabelecimento 01(um) cliente/aluno a cada 04 (quatro) metros de distância conforme portaria nº 34 de 28 de maio de 2020, publicada no D.O. do Poder Executivo; III- Todas as pessoas que estiverem no interior do estabelecimento devem estar utilizando máscara; IV- Todos os clientes/alunos devem levar seu álcool e borrifador para higienização dos aparelhos a cada uso, ou esse item deve ser ofertado pelo próprio estabelecimento; V- A cada uma hora, na mudança de clientes, deve ser separado intervalo de 15 a 20 vinte minutos para higienização de todo o espaço e equipamentos com solução clorada; VI- Deve ocorrer a separação de equipamentos aeróbicos e de musculação, com distanciamento de 1,5m (um metro e meio) de um para o outro; VII- Utilização de copos individuais para o consumo de água; Parágrafo Único. É de total responsabilidade do responsável ou proprietário pelo estabelecimento o cumprimento das normas estabelecidas neste

artigo, de modo que o descumprimento de qualquer das referidas normas sujeitará o mesmo à aplicação de multa no valor equivalente à três vezes o valor do alvará além da interdição; caso não possua alvará, será aplicada multa que poderá variar de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos. Art.8º Fica permitido o funcionamento de borracharias e oficinas, seguindo as normas sanitárias de segurança para evitar aglomeração, devendo o responsável/proprietário realizar a higienização do local e implementar o uso de máscaras por todos que se encontrarem dentro do estabelecimento, de modo que o descumprimento de qualquer das referidas normas sujeitará o mesmo à aplicação de multa no valor equivalente à três vezes o valor do alvará além da interdição; caso não possua alvará, será aplicada multa que poderá variar de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos. Art.9º Fica permitido o funcionamento dos salões de beleza desde que sigam as seguintes recomendações sanitárias: I- Atendimento com hora marcada; II- Uso de máscaras por todos aqueles que estejam no local; III-Distanciamento de 4 (quatro) metros entre cada cliente; IV- Disponibilização de álcool em gel ou pia para lavagem das mãos com água e sabão; Art.10º Fica permitido em dois dias por semana o tráfego de veículos que realizem transporte de passageiros que sejam oriundos ou que tenham como destino, municípios que já tenham casos oficialmente confirmados de COVID-19, estando incluídos nesta regra, veículos de táxi, de transporte alternativo (sejam vans ou qualquer outro tipo de veículo) e motocicletas. §1º Fica determinada a obrigação cabível aos responsáveis pelos veículos de transporte alternativo, de que os mesmos devem comunicar previamente à vigilância sanitária informando nome e endereço dos passageiros para busca dos sintomáticos respiratórios. §2º Fica terminantemente proibido o transporte de passageiros que apresentem síndrome gripais respiratórias agudas ou graves, devendo em todos os casos, o responsável/proprietário do veículo realizar o trajeto com os vidros abertos para facilitar a circulação de ar e todos os ocupantes fazerem uso de máscaras. Art. 11º Ficam estabelecidas as normas de distanciamento social e o uso massivo obrigatório de máscaras pelos servidores públicos, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Magalhães de Almeida- MA. Art. 12º Aos órgãos públicos municipais, é permitido o funcionamento, desde que necessariamente observadas, cumulativamente, as medidas sanitárias listadas abaixo: I - aos servidores públicos fica obrigatoriedade o uso de máscaras e a Administração Pública o fornecimento de álcool em gel 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com água e sabão; II- controlar a lotação de pessoas nas instalações públicas de forma que respeitem o distanciamento social de no mínimo 02 (dois) metros; III- organizar filas com distanciamento de no mínimo 02 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário; IV- manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras; V- manter a higienização interna e externa dos órgãos municipais com limpeza permanente; VI- definir escalas para os servidores públicos ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível; Parágrafo Único. O descumprimento das medidas, sujeitará ao infrator, além das sanções cíveis e criminais previstas nos decretos anteriores, as sanções administrativas de advertência, suspensão e abertura de processo disciplinar que poderá ocasionar em exoneração. Art.13º Sendo apresentado por parte dos servidores públicos suspeitas de gripe ou sintomas da Covid-19, estes devem, imediatamente, procurar os serviços de saúde para que sejam tomadas as medidas cabíveis, após, devem ser encaminhados para suas casas, de forma que cumpram com as determinações e recomendações sanitárias, sem prejuízo de sua remuneração.

Art.14º Fica determinado que os órgãos públicos não poderão funcionar desde que adotem obrigatoriamente as normas preconizadas pelo serviço de Saúde, tais como uso de máscara, oferta de álcool em gel ou pia para higienização das mãos com água e sabão na entrada dos órgãos municipais, distanciamento social de no mínimo de 02 (dois) metros para cada servidor público dentro dos estabelecimentos. Art.15º No que diz respeito ao atendimento pelos órgãos públicos ao público em geral, fica determinado que somente será possível mediante o cumprimento por parte do público externo das exigências e medidas estabelecidas neste decreto, e fica, terminantemente, proibidos a aglomeração nas instalações públicas. Parágrafo único. O descumprimento das normas estabelecidas neste artigo sujeitará aos responsáveis pelo descumprimento à advertência verbal, para que o mesmo se retire do local ou busque cumprir imediatamente as determinações de saúde, sem prejuízo da responsabilização nas áreas cível e criminal. Art. 16. Permanece suspensa/vedada a realização de eventos esportivos em ginásios poliesportivos, campos de futebol, quadras e espaços congêneres. Parágrafo único. O descumprimento das normas estabelecidas neste artigo sujeitará aos responsáveis pelo descumprimento à advertência verbal, para que o mesmo se retire do local ou busque cumprir imediatamente as determinações de saúde, sem prejuízo da responsabilização nas áreas cível e criminal. Art. 17. Fica mantida proibição de aglomeração de pessoas em espaços públicos de usos coletivo como praças, parques e praias ou privados como casa de eventos ou shows, teatros e cinemas; Parágrafo único. O descumprimento das normas estabelecidas neste artigo sujeitará aos responsáveis pelo descumprimento à advertência verbal, para que o mesmo se retire do local ou busque cumprir imediatamente as determinações de saúde, sem prejuízo da responsabilização nas áreas cível e criminal. Art.18 Fica terminantemente proibida a realização de eventos que gerem aglomeração de pessoas tais como serestas, festas em clubes, sítios, fazendas ou locais congêneres, ainda que privados, sujeitando o responsável pelo evento à aplicação de multa que poderá variar de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, sem prejuízo da responsabilização nas esferas cível e criminal. Parágrafo único: Visando dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo, fica vedada/suspensa, até ulterior deliberação, a emissão de alvarás e licenças para a realização de quaisquer dos eventos listados no caput deste artigo. Art. 19. Fica terminantemente proibida a realização de vaquejadas dentro do território do município de Magalhães de Almeida ainda que se realize em propriedades privadas, até ulterior deliberação, sujeitando os responsáveis por eventual descumprimento à aplicação de multa que poderá variar de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, sem prejuízo da responsabilização nas esferas cível e criminal. Art.20 Fica proibida a realização de qualquer evento de entretenimento e lazer que envolva aglomeração de pessoas com a utilização de som automotivo (paredão) em locais públicos como praças, parques, ruas, avenidas, calçadas, canteiros, campos de futebol, ou ainda em propriedades privadas sujeitando os responsáveis por eventual descumprimento à apreensão do equipamento de som e aplicação de multa que poderá variar de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, sem prejuízo da responsabilização nas esferas cível e criminal. Art.21 Não se incluem nas vedações dos artigos 17, 18, 19 e 20, os eventos relacionados à realização das convenções partidárias a serem realizadas presencialmente nos moldes ditados pela Resolução nº 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, embasadas na Emenda Constitucional nº 107/2020, desde que respeitadas todas as regras sanitárias previstas nos referidos diplomas normativos. Art.22 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando apenas disposições que lhes sejam contrárias. Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida, 04 de setembro

de 2020. TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA Prefeito
Municipal

Publicado por: ROBERTA BATISTA SOUSA AIRES
Código identificador: 63010fc4327cb566fb9e864ea1bfd59



TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA

Prefeito

www.magalhaesdealmeida.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Magalhães De Almeida

RUA MANOEL PIRES DE CASTRO, 279, CEP: 65560000

CENTRO - Magalhães de Almeida / MA

Contato: (98) 3483-1122 / (98) 3483-1318

www.diariooficial.magalhaesdealmeida.ma.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 490/2017 de 29 de setembro de 2017.